

## **PARECER Nº 81/2026**

### **Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Contrato de Adesão do SAAE de Bandeirantes, Estado do Paraná**

#### **1 INTRODUÇÃO**

O presente parecer tem por objetivo manifestar quanto à proposta de Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Contrato de Adesão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes, Estado do Paraná, apresentada no Proc. Administrativo 166/2026.

#### **2 ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, a atividade regulatória do Orcispar é disciplinada pela Resolução Cispar nº 45/2024.

Nos termos da resolução, mais especificamente no art. 4º, §1º, XII, constata-se que compete ao Conselho de Regulação “*analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados*”.

Nesse sentido, o art. 27, inciso III, da Lei nº 11.445/2007 assegura aos usuários de serviços públicos de saneamento básico acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade reguladora.

Com o intuito de contribuir para o aprimoramento do documento analisado, apresentam-se sugestões pontuais de adequação no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto:

- Adequar a formatação do texto, de modo que todo o conteúdo esteja alinhado de forma justificada.
- O § 2º do art. 4º possui redação idêntica à do § 1º do art. 2º. Este jurídico, entende desnecessária a repetição do dispositivo, recomendando-se sua supressão;
- O parágrafo único do art. 15 não está destacado em negrito, diferentemente dos demais dispositivos do regulamento. Recomenda a padronização da formatação;
- O art. 16 e seguintes delimita sobre parcelamento do solo, o jurídico sugere criação de uma seção específica para facilitar a visualização do tema no regulamento;
- O parágrafo único do art. 16 estabelece que o prestador será responsável por delimitar o prazo. Contudo, o mais adequado que o próprio regulamento estabeleça expressamente o prazo a ser observado. A ausência dessa previsão poderá resultar na dispersão dos prazos em documentos distintos, dificultando a localização e a consulta das informações pelos interessados;
- O § 4º do art. 17 não estabelece prazo para a análise. Considerando que o regulamento deve concentrar as informações necessárias à adequada compreensão e aplicação dos



procedimentos, sugere que o prazo seja expressamente definido neste instrumento. A ausência dessa previsão poderá resultar na dispersão dos prazos em documentos distintos, dificultando a localização e a consulta das informações pelos interessados;

- O § 1º do art. 23 não está destacado em negrito, diferentemente dos demais dispositivos do regulamento. Recomenda a padronização da formatação;
- O art. 24 e seguintes delimita sobre os condomínios, o jurídico sugere criação de uma seção específica para facilitar a visualização do tema no regulamento;
- O art. 26 do regulamento inicia o tema acerca das piscinas, o jurídico sugere criação de uma seção específica para facilitar a visualização do tema no regulamento;
- O art. 29 dispõe sobre os hidrantes e está inserido na seção V. Contudo, o regulamento não contempla as seções II, III e IV, sendo necessária a adequação da numeração e da estrutura do dispositivo, a fim de assegurar a correta organização e sequência das seções;
- Sugere a supressão da expressão “sempre que possível” constante do art. 32, uma vez que o dispositivo usa “deverá”, portanto, estabelece uma obrigação, não sendo coerente, na sequência, utilizar expressão que flexibilize ou relativize seu cumprimento. A redação se mostra contraditória, devendo ser ajustada de modo a conferir maior clareza e precisão ao dispositivo;
- O jurídico sugere a supressão do termo “quando houver atribuição legal ou regulamentar para tanto” no art. 35, uma vez que já se está criando a atribuição do SAAE no regulamento, não necessitando de outro documento para isso;
- Art. 40 do regulamento Padrão do Orcispar impõe o 40 mca de pressão estática máxima e o prestador em seu regulamento determinou o mesmo conforme se verifica pelo art. 37. Todavia, o jurídico informa o limite de “50 mca como pressão estática máxima” nos termos do item 5.4 da ABNT NBR 12218:1994. Caso haja interesse, o prestador poderá alterar o máximo;
- O art. 42 e seguintes trata dos ramais prediais, o jurídico sugere criação de uma seção específica para facilitar a visualização do tema no regulamento;
- O § 1º do art. 43 informa que SAAE irá definir o dimensionamento, materiais, componentes e critérios, mas condiciona a outro documento. Contudo, o mais adequado que o próprio regulamento estabeleça expressamente o prazo a ser observado. A ausência dessa previsão poderá resultar na dispersão dos prazos em documentos distintos, dificultando a localização e a consulta das informações pelos interessados;
- O § 5º do art. 47 não está destacado em negrito, diferentemente dos demais dispositivos do regulamento. Recomenda a padronização da formatação;
- O art. 50 não delimita a utilização de reservatório com capacidade mínima, tampouco estabelece a periodicidade para que o usuário realize sua limpeza. Nesse sentido, o questiona se a ausência dessas especificações atende, de fato, ao interesse do prestador ou se seria mais adequado estabelecer critérios mínimos na regulamentação;
- O § 6º do artigo 51 está muito extenso, sugiro desmembrar esse parágrafo em dois;



- § 4º do art. 69 determina que o requerente deverá apresentar documentação exigida pela autarquia no prazo, mas não define o prazo. O mais adequado é que o próprio regulamento estabeleça expressamente o prazo a ser observado. A ausência dessa previsão poderá resultar na dispersão dos prazos em documentos distintos, dificultando a localização e a consulta das informações pelos interessados;
- § 5º do art. 69 também é omissivo no prazo. O mais adequado é que o próprio regulamento estabeleça expressamente o prazo a ser observado. A ausência dessa previsão poderá resultar na dispersão dos prazos em documentos distintos, dificultando a localização e a consulta das informações pelos interessados;
- Na seção IV das relações contratuais não foi tratada dos grandes usuários, jurídico questiona ao prestador se não há caso de grandes usuários no município;
- O art. 82 determina “quando adotado procedimento diverso”, mas não o define. Sugere a delimitação;
- O § 1º do art. 112 não número de telefone da Central de Atendimento do prestador para solicitações e/ou reclamações e também não inclui número de telefone do serviço de Ouvidoria do Orcispar. O jurídico sugere que sejam fornecidas na fatura;
- O art. 121 não estabelece o percentual aplicável aos juros e multas. Considera-se necessário que o usuário tenha conhecimento prévio e claro das regras que disciplinam a aplicação das penalidades, sendo o regulamento o instrumento mais adequado para estabelecer, de forma expressa, os respectivos percentuais;
- Ao longo do regulamento, há diversas menções semelhantes à expressão “observadas as disposições legais aplicáveis”. Este jurídico entende que tais ressalvas são, em princípio, desnecessárias, considerando o princípio da unidade do ordenamento jurídico, segundo o qual as normas devem ser interpretadas de forma sistemática e conjunta, e não de maneira isolada;
- Verifica-se, ainda, a ausência de prazos em diversos dispositivos do regulamento, os quais remetem, aparentemente, à necessidade de sua fixação em outro ato normativo. Este jurídico entende ser recomendável estabelecer, no próprio regulamento, o maior número possível de prazos aplicáveis aos procedimentos nele disciplinados, a fim de conferir maior clareza e segurança jurídica aos usuários e evitar a necessidade de consulta a outros normativos para a identificação dos respectivos prazos;
- Sugere simplificar e tornar mais concisos os caput e parágrafos de todo o regulamento com a finalidade de facilitar a compreensão dos usuários;
- Sugere acrescentar os dados da Ouvidoria do Orcispar ao final do regulamento para conhecimento do público

Canais de relacionamento

Contatos Ouvidoria

Orcispar

(44) 3123-2830

[ouvidoria@orcispar.pr.gov.br](mailto:ouvidoria@orcispar.pr.gov.br)



Em relação ao contrato de adesão apresentam-se sugestões pontuais de adequação:

- A prática jurídica indica que, inicialmente, deve-se proceder à qualificação das partes, para, somente após, serem estabelecidas as cláusulas contratuais. No modelo apresentado pela autarquia, contudo, essas informações foram inseridas conjuntamente na primeira cláusula, o que recomenda sua reorganização estrutural;
- A cláusula segunda, denominada “Identificação dos Locais”, conforme previsto no regulamento padrão do Orcispar, tem por finalidade possibilitar o preenchimento, em cada inciso, dos dados específicos do usuário. Entretanto, no documento apresentado, a cláusula segunda, intitulada “Identificação da Unidade Usuária”, apresenta-se em texto corrido, sem campos ou espaçamento destinados ao preenchimento, além de reproduzir informações já previstas no regulamento, sem necessidade de repetição;
- A cláusula terceira deve refletir integralmente o disposto no art. 83 do regulamento;
- A cláusula quarta deve refletir integralmente o disposto no art. 103 do regulamento, de modo a assegurar a correspondência entre o instrumento contratual e a norma regulamentar.
- A cláusula quinta deve refletir integralmente o disposto no art. 133 do regulamento;
- A cláusula sexta deve refletir integralmente o disposto no art. 134 do regulamento; e
- A cláusula sétima, assim como o respectivo dispositivo do regulamento, não estabelece expressamente os percentuais aplicáveis aos juros e às multas. A ausência dessa informação pode gerar insegurança e falta de clareza ao usuário quanto aos encargos incidentes em caso de inadimplemento. Recomenda fixar tanto no regulamento quanto no contrato;

No mais, observa-se que o texto normativo do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes está em consonância com os parâmetros estabelecidos na Norma de Referência nº 11, aprovada por meio da Resolução ANA nº 230, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ademais, o referido regulamento está em conformidade com a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em especial no que tange à transparência e à proteção dos direitos dos usuários.

Tal alinhamento demonstra o compromisso do Município de Bandeirantes com a conformidade regulatória, a segurança jurídica e a observância do modelo nacional de regulação do setor de saneamento básico, promovendo, assim, a coerência normativa entre os entes locais e as orientações emanadas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

### **3 CONCLUSÃO**



Isto posto, é o presente parecer no sentido de opinar pela regularidade e prosseguimento do processo de aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e Contrato de Adesão do SAAE de Bandeirantes, Estado do Paraná, desde que:

- Seja adequado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, em conformidade com as sugestões realizadas neste parecer; e
- Seja adequado o Contrato de Adesão, mediante a inclusão das cláusulas mencionadas neste parecer.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 02 de outubro de 2026.

FERNANDA THAIS  
VERDEIRO DE SOUSA

Assinado de forma digital por  
FERNANDA THAIS VERDEIRO DE  
SOUSA  
Dados: 2026.10.05 14:31:27 -03'00'

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa  
Advogada – OAB/PR 111.269

